



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

NF 000739.2024.12.000/1

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de denúncia oriunda do encaminhamento do Relatório Final da Comissão Mista da ALESC, constituída para discutir sobre o rompimento do reservatório de água da CASAN, ocorrido no município de Florianópolis.

O presente procedimento foi autuado sob os seguintes temas: 01.03.01. Atividades e operações insalubres. 01.03.04. Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. 01.03.07. Altura. 01.05.01. Indústria da construção. 01.07. Outros temas previstos nas demais áreas temáticas. Complemento: ausência de linha de vida para proteção contra quedas; Relatório aponta que dois trabalhadores passaram mal durante a realização da obra, sendo encaminhados para atendimento médico (um deles faleceu - infarto do miocárdio). 04.05.02. Fiscalização dos contratos.

Como medida preliminar, determinou-se a notificação da noticiada CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA para que, no prazo de 15 dias, manifestasse sobre o item 6.3 do Relatório elaborado pela ALESC, comprovando as medidas de adequação dos ilícitos constantes do documento em apreço (evento 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Em seguida, a empresa CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA juntou manifestação aos autos (evento 25), na qual esclareceu que:

“(...) Com relação ao primeiro apontamento constante no item 6.3 do aludido relatório, referente à anotação registrada no diário de obra nº 1598, esclarece-se que estas foram informadas à construtora pela CASAN, via e-mail, ainda em 25/02/2019, sendo que a resposta, informando a resolução das pendências e/ou as providências adotadas, fora remetida na mesma ocasião, também por e-mail, conforme se verifica no Anexo I a esta resposta, ao qual nos remetemos. No que tange às anotações constantes no diário de obra nº 2285, do dia 07/01/2021, a respeito da segurança dos trabalhadores, fornecimento de água e a situação do Sr. Dilmo, insta informar que nada foi reportado pela CASAN à construtora. Verifica-se, ademais, que o engenheiro que realizou o acompanhamento da execução dos serviços na ocasião não era o fiscal da obra e, talvez por essa razão, este não percebeu que no local não havia rede de energia elétrica, mas apenas de alta-tensão, de modo que o fornecimento de água portátil aos empregados da obra era realizado por bombonas térmicas. Outrossim, cabe pontuar que a equipe de Segurança do Trabalho da CASAN já havia estado na obra e tinha pleno conhecimento disso, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

nada apontar a respeito de alguma eventual irregularidade. Quanto à situação narrada envolvendo o empregado Dilmo de Melo, esclarece-se que naquele dia fazia muito calor e que o aludido funcionário sofria de pressão baixa, o que lhe ocasionou um mal-estar, sendo conduzido à UPA. No tocante ao que foi narrado no diário de obra nº 2346, de 09/03/2021, referente ao óbito do Sr. Francisco Jairo Souza, como se vê na comunicação anexa (Anexo II), enviada à CASAN, esclarece-se que o aludido funcionário, assim como os demais, foi para sua casa no dia 05/03/2021, a fim de passar o final de semana com a sua família, eis que residia em Iraí/RS, tendo retornado de viagem no final da tarde do dia 08/03/2021. No dia seguinte, 09/03/2021 (terça-feira), durante o deslocamento entre o alojamento, localizado no bairro Monte Cristo/Florianópolis, até o local da obra, em Forquilha/São José, o Sr. Francisco se queixou para alguns colegas de trabalho que estava sentindo uma dor no peito, e que imaginava ter "dado mau jeito". Assim que chegou ao local de trabalho, antes mesmo de iniciar suas atividades, começou a vomitar e teve um desmaio. Neste momento foi prontamente atendido pelo engenheiro Luiz Célito, o qual levou o Sr. Francisco imediatamente para a UPA, localizada em Forquilha. Como se vê na Certidão de Óbito anexa, a causa da morte foi um infarto agudo do miocárdio, evento este que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

não possui relação com a atividade laboral, de modo que não se pode atribuir nenhuma espécie de culpa ao empregador pelo lamentável evento.

Por fim, abordamos o seguinte trecho do relatório: *"A Casan, em resposta aos requerimentos, enviou 9 relatórios de inspeções de segurança e saúde no trabalho elaborados entre 13 de março de 2019 e 09 de fevereiro de 2021. Observa-se que, assim como nos diários de obra, esses registros em relatórios começam quase ao mesmo tempo da obra, em fevereiro de 2019, quando a construção do reservatório R4 já estava cerca de 80% concluída. Chama atenção também que, no primeiro registro sobre problemas de segurança e saúde no trabalho anotado no diário de obra de 22 de fevereiro de 2019, como mencionado anteriormente, há referências a cobranças anteriores ao problema relatado naquele momento. Em outras palavras, existem situações anteriores que aparentemente não foram registradas e/ou não foram enviadas para conhecimento desta Comissão. Já em relação ao histórico de advertências e demais formas de penalidades aplicadas à Gomes & Gomes, no que tange ao assunto em questão, a Casan encaminhou apenas o ofício CT/D 0278, de 25 de fevereiro de 2021, dando a entender que a notificação foi a única medida adotada". Neste trecho a conclusão se mostra confusa, pois, ao mesmo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

tempo em que se afirma que os registros de irregularidades começam quase que ao mesmo tempo da obra, em fevereiro de 2019, também pontua que a obra estava com 80% concluída. As obras referentes a este contrato começaram no final do ano de 2014, de modo que no período apontado a construtora já havia concluído a construção do reservatório de 1.000m³ e finalizando a rede de distribuição de água, isto é, naquele período a construtora já estava executando a obra há alguns anos. Também é oportuno destacar que a construtora não sofreu penalidades porque foi constatado que alguns apontamentos eram de simples solução como, por exemplo, a utilização de um EPI que o funcionário não estava usando no momento, sendo que não foram constatados problemas graves que exigissem a paralisação da obra ou a aplicação de penalidades contratuais.”

Determinei a notificação da CASAN para manifestação sobre o item 6.3 do Relatório elaborado pela ALESC, comprovando as medidas de adequação dos ilícitos indicados no documento mencionado (evento 27).

Na data de 06/06/2024, a CASAN manifestou-se nos autos, esclarecendo o que segue:

“Com relação ao item 6.3 do relatório elaborado pela Assembleia Legislativa, referente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Segurança do Trabalho nas obras executadas pela empresa Gomes & Gomes, dentre elas o Reservatório do Monte Cristo (Contrato EOC 966/2014), informamos que os fiscais de contratos de obras da CASAN são auxiliados pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da CASAN - DISMT que contam com Técnicos e Engenheiro de Segurança do Trabalho para garantir o atendimento às Normas Regulamentadores pertinentes a Segurança e Medicina do Trabalho. Os técnicos da DISMT realizam vistorias periódicas nas obras e, a cada vistoria é realizado um relatório (Anexo I) apontando as não conformidades encontradas e, sempre que os técnicos encontram situações de risco solicitam a paralisação dos serviços para realizar a correção. Todos os relatórios elaborados pela DISMT eram encaminhados para a gerência de construção para que o fiscal do contrato pudesse ter acesso e tomar as medidas corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas e relatadas nos respectivos relatórios. A fiscalização do contrato da obra foi realizada por dois engenheiros ao longo de todo período do contrato, sendo o Engenheiro Civil Marcelo Vasconcelos de Araújo o fiscal entre outubro de 2014 até abril de 2019 e, o Engenheiro Sanitarista Maurício Silva Andrade tendo sido o fiscal durante o período compreendido entre maio de 2019 e novembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Conforme procedimento padrão, todos os relatórios recebidos foram devidamente encaminhados para a empresa Gomes & Gomes para tomar as providências cabíveis, conforme troca de e-mails que estão sendo apresentados no Anexo II. Da mesma forma, a fiscalização do contrato durante suas inspeções de rotina avaliava os trabalhos e quando encontrava situações que divergiam das orientações da DISMT estabelecia o seguinte trâmite:

- Quando identificado risco iminente de acidente, era solicitada a paralisação dos serviços até a regularização da situação;
- Conversado com o responsável técnico pela obra sobre as não conformidades da obra, incluindo as não conformidades em relação as orientações da DISMT;
- Registrado as ocorrências via e-mail (Anexo II) e registrado em diários de obras (Anexo III).

Geralmente, as infrações constatadas durante as inspeções eram leves, como a falta de EPI de algum operário, ou uniforme rasgado. Quando a situação era mais grave, como por exemplo, andaimes inadequados ou falta de guarda corpo, era solicitado ao engenheiro residente a paralisação da obra para a correção do problema conforme descrito anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

De maneira a demonstrar o comprometimento da fiscalização da obra quanto ao cumprimento dos quesitos de segurança do trabalho, no dia 25 de fevereiro de 2021 foi encaminhada a CT/D-278 (Anexo IV) notificando a contratada, Construtora Gomes & Gomes, devido as repetidas situações constatadas pela fiscalização e pela equipe de técnicos de segurança da CASAN/DISMT. Ressaltamos que, conforme consta no item 6.1 do contrato EOC 966/2014 (Anexo V), a Advertência/Notificação é um dos instrumentos previstos como penalidade no contrato.”

A empresa noticiada juntou aos autos Relatório de Segurança - DISMT; e-mail relacionados à segurança; diários de obra; CT/D 278; e Contrato EOC 966/2014 (evento 25).

Em suma, as empresas investigadas demonstraram claramente a adequação de sua conduta durante o procedimento investigativo, esclareceram todos os fatos de maneira transparente e colaborativa, e sanaram as irregularidades mencionadas no relatório da ALESC, conforme a documentação constante dos autos.

Portanto, a propositura de ação civil pública se mostra incabível, uma vez que todas as medidas corretivas necessárias foram implementadas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulatórias e a proteção ao interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

A par do exposto, verifica-se que este Parquet empreendeu todas as diligências necessárias durante esta investigação e que, no decorrer das investigações, as irregularidades indicadas no relatório foram efetivamente sanadas.

Assim, não restam irregularidades que deram origem a este procedimento, sendo caso de arquivamento, conforme mencionado alhures, não persistindo condutas lesivas a interesses sociais e individuais indisponíveis que demande atuação deste MPT, conforme dispões o art. 127 da Constituição Federal c/c art. 83, III, da LC 75/93.

Tendo em vista a correção das irregularidades verificadas ao longo deste procedimento, não há motivos para manter essa investigação em curso, muito menos acionar o inquirido via ação civil pública, uma vez que não há fundamento para tanto, ao menos não neste momento, aplicando-se, no caso, o art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Dessa forma, reputo que a investigação perdeu o objeto pela adequação da conduta da empresa no curso da investigação, motivo pelo qual inexistem razões para o prosseguimento das investigações e ajuizamento de ação civil pública.

Posto isso, por considerar incabível, *in casu*, a realização de investigação pelo MPT, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, na forma do artigo 4º, II, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto pela Resolução CSMPT n.º 69/2007, inclusive em relação aos recursos cabíveis.

Florianópolis, 16 de junho de 2024.

SANDRO EDUARDO SARDÁ
Procurador do Trabalho